

APELAÇÃO CRIMINAL 1003288-71.2020.4.01.3815

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL GRÉGORE MOURA (RELATOR):

Tratam-se de apelações criminais interpostas pelas defesas contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João Del-Rei (ID 103584061 e ID 8678611, fls. 12/13), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **Ailton Estevam do Nascimento** pela prática, em concurso formal, dos delitos capitulados no art. 50, inciso I, e parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 6.766/79, e no art. 40, *caput*, da Lei n.º 9.605/98, e **Antônio Barbosa de Oliveira Neto** pela prática do crime tipificado no art. 40, *caput*, da Lei n.º 9.605/98, respectivamente, às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Em suas razões recursais (ID 86786117, fls. 02/15), a defesa de Ailton Estevam do Nascimento alegou, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, ao

argumento de que não foi analisada a tese defensiva de que restou comprovado que o apelante não praticou o delito previsto no art. 40 da Lei n.º 9.605/98. Aduziu, ainda, que a dosimetria foi realizada em conjunto, violando o princípio da individualização da pena, insculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Pleiteou, assim, a declaração de nulidade da sentença.

Em relação ao crime do art. 50 da Lei n.º 6.766/79, arguiu ausência de dolo e erro de proibição, eis que o apelante não tinha conhecimento de que o terreno se encontrava em área de preservação permanente ou em zona de amortecimento, razão pela qual pugnou por sua absolvição, com fulcro no art. 386, VI, do CPP, ou a redução da pena em um terço, nos termos da parte final do art. 21 do CP. Caso não seja esse o entendimento, requereu a desclassificação da conduta para a modalidade simples.

Quanto ao crime ambiental (art. 40 da Lei n.º 9.605/98), alegou ausência de autoria, uma vez que os responsáveis pela supressão de vegetação, movimentação de terra e demarcação com piquetes, seriam os adquirentes dos lotes desmembrados. Aduziu que não há prova nos autos de que a conduta do apelante tenha causado danos diretos à Floresta Nacional de Ritópolis. Requereu a absolvição do apelante e, caso mantida a condenação, pleiteou a redução

da prestação pecuniária fixada em razão de sua desproporcionalidade e das condições pessoais do recorrente.

A defesa de Antônio Barbosa de Oliveira Neto, em suas razões recursais (ID 86786117, fls. 21/46), requereu, preliminarmente, a aplicação do princípio da insignificância.

Alegou a atipicidade da conduta por ausência de dano ambiental, eis que a área onde foi feita a intervenção já havia sido modificada pela atuação humana e não possuía vegetação nativa, se tratando de um pasto destinado à criação de gado.

Ressaltou que o apelante não realizou qualquer intervenção e nem mesmo dano direto ou indireto à Unidade de Conservação e/ou à área de que trata o art. 27 do Decreto n.º 99.274/90.

Asseverou que o recorrente já cumpriu todos os requisitos exigidos pelo ICMBio para regularização da área em questão e aguarda a finalização dos procedimentos burocráticos internos para a liberação em definitivo da área.

Afirmou que não existem provas de que a área em debate se amolda à mencionada no art. 27 do Decreto n.º 99.274/90. Outrossim, asseverou que o apelante não tinha conhecimento de que se tratava de zona de proteção

ambiental, consubstanciada na Floresta Nacional de Ritópolis, impondo-se a sua absolvição em razão da atipicidade da conduta por ausência de dolo.

Na hipótese de ser mantida a condenação, requereu: a) a aplicação da atenuante do erro de proibição; b) a desclassificação da conduta para a modalidade culposa; c) a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “b”, do Código Penal; d) o afastamento da negativação da culpabilidade; e) a redução da prestação pecuniária para um salário mínimo ou sua substituição por duas penas restritivas de direitos.

Após contrarrazões (ID 86786123, fls. 04/36), subiram os autos à Corte Regional Federal da Primeira Região, onde receberam parecer pugnando pelo não provimento das apelações defensivas (ID 103584060).

Redistribuído o feito ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Ao revisor.

Desembargador Federal **GRÉGORE MOURA**

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL GRÉGORE MOURA:

Foi interposto recurso pelas defesas em face da sentença condenatória proferida em desfavor de Ailton Estevam do Nascimento e Antônio Barbosa de Oliveira Neto.

Nulidade da sentença

A defesa de Ailton Estevam alegou, preliminarmente, a nulidade da sentença por não ter apreciado a tese defensiva de que restou comprovado que o apelante não praticou o delito capitulado no art. 40 da Lei n.º 9.605/98.

Entretanto, conforme se depreende da fundamentação contida na sentença, a tese foi devida e detidamente analisada, sendo sua aplicabilidade expressamente afastada, nos seguintes termos:

“A tese da defesa dos réus pauta-se na ausência de dolo. Ambos dizem desconhecer que o local referia-se a uma área de preservação (em sentido lato). Sustentam também que desde muito tempo o local era um pasto, ou seja, que tratava-se de área antropizada, aquela cujas características originais foram alteradas.”

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de, em matéria de direito ambiental, não permitir a prevalência de teses de defesa que, por vias oblíquas, visam tutelar suposto direito adquirido à devastação, nem admitir a invocação da teoria do fato consumado como forma de livrar o ofensor do dever de promover a recuperação da área atingida pela intervenção antrópica.

Do contrário, estar-se-ia a cancelar que o direito fundamental, indisponível e intergeracional ao meio ambiente equilibrado, constitucionalmente consagrado no art. 225 da CF, pudesse ser subjugado a pretensões egoísticas.

Ademais, o laudo pericial destaca que em determinado momento, com a paralisação das obras, a vegetação se regenerou, o que já era de se esperar dada a localização da região. Ou seja, ainda que se considerasse provado que a área em tela não tinha vegetação nativa (o que não se provou, muito ao contrário), sendo destinada exclusivamente para pasto, fato é que os réus tinham, na qualidade de proprietários/possuidores, cada um a seu tempo, o dever de resguardar a proteção legalmente afetada, se não promovendo a recuperação, no mínimo oportunizando a recomposição natural da floresta.

De toda sorte, a construção no local afetaria o meio ambiente de qualquer forma, trazendo danos para a zona de amortecimento da unidade de conservação e para a área de proteção permanente do Rio das Mortes, como já foi visto.

Com isso o juízo pretende esclarecer que independente de ser a área em tela pasto ou não, houve dano ambiental” (destaquei).

Loteamento ou desmembramento de solo para fins urbanos

Assim dispõe o art. 50, I, e parágrafo único, I, da Lei n.º 6.766/79:

“Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública.

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

(...)

Parágrafo único - O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido.

I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente.

(...)

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País”.

Segundo consta dos autos, **Ailton Estevam do Nascimento** desmembrou solo para fins urbanos ao subdividir uma gleba rural de sua propriedade, com área de 25,23,62 (vinte e cinco hectares, vinte e três ares e sessenta e dois centiares), denominada “Mato Dentro”, registrada sob a matrícula n.º 63.697, do livro 02, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São João Del Rei-MG, e com Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR n.º 09074159090 (ID 86786055, fls. 54/56), em lotes destinados à edificação.

De acordo com o contrato particular de compromisso de compra e venda juntado no ID 86786055, fls. 46/48, assinado em 20 de junho de 2012, Ailton prometeu à venda a **Andreza Carolina Oliveira, representada por seu procurador Antônio Barbosa de Oliveira Neto**, 2 hectares

(vinte mil metros quadrados) da aludida gleba rural, pelo valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Ficou ajustada a posse da compradora no imóvel, ficando autorizada a realização de qualquer benfeitoria necessária, ficando ela responsável, a partir da data da assinatura do contrato, pelo pagamento de impostos. Por sua vez, os vendedores (Ailton e sua esposa) se comprometeram a outorgar e assinar em favor da compradora a respectiva escritura definitiva do imóvel compromissado, livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

Não obstante o contrato supramencionado, no dia 14 de março de 2016, foi lavrada a Escritura Pública de Venda e Compra anexada no ID 86786077, fls. 13/14, registrada em 15 de março de 2016, onde consta a venda por **Ailton Estevam do Nascimento** e sua esposa, Eleuza Maria Guimarães Nascimento, a **Antônio Barbosa de Oliveira Neto**, da área de 2.00.790 ha (dois hectares e setenta e nove centiares), situada no lugar denominado “Mato Dentro”, matriculada sob o n.º 72.569, do Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João Del Rei-MG, ITR n.º 4.899.504-5, Código do Imóvel Rural n.º 000.027.528.366-5, sendo o valor da transação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Observa-se, portanto que, em 2012, quando ainda não havia sido formalizado o desmembramento do solo, parte da área rural de propriedade de Ailton foi prometida à venda a Andreza Carolina Oliveira, na pessoa de seu procurador e genitor, Antônio Barbosa de Oliveira Neto. Todavia, em 2016, após a averbação do desmembramento – AV-1.72.569, foi registrada a venda da aludida área em favor de Antônio Barbosa de Oliveira Neto – R-2-72.569 (ID 86786077, fls. 15/17).

Consta dos autos, ainda, a Escritura Pública de Venda e Compra de 2.00.20 ha (dois hectares e vinte centiares) da gleba rural de Ailton para Jeanette Aparecida Maia Teixeira e Agnaldo Zansavio, bem como a certidão cartorária onde consta a averbação do desmembramento – AV-1-72567 e o registro da venda – R-2-72.567 ID 86786109, fls. 42/49).

Segundo a denúncia, o desmembramento do solo para fins urbanos foi realizado em desacordo com as disposições contidas na Lei n.º 6.766/79, com supressão de vegetação nativa, movimentação de terra e demarcação de piquetes, sem aprovação da prefeitura municipal e sem o devido registro imobiliário, o que não poderia ter ocorrido, eis que a área se encontra inserida em zona de amortecimento da Floresta Nacional de Ritópolis, unidade de conservação federal de uso sustentável.

O delito de loteamento irregular do solo, previsto no art. 50 da Lei n.º 6.766/79, é considerado crime instantâneo com efeitos permanentes, cuja consumação ocorre com a atividade do agente de promover o início do loteamento ou desmembramento do solo, sem observância das determinações legais.

Outrossim, a aplicabilidade da Lei n.º 6.766/79 aos casos de desmembramento de imóvel rural está prevista em suas disposições finais, cujo art. 53 assim estabelece:

“Art. 53. Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.

Desse modo, na espécie, é imperioso verificar se o parcelamento do imóvel rural se deu para fins urbanos, para o qual se exige aprovação do poder público e registro imobiliário e, cujo desrespeito, impõe ao agente as sanções previstas nos arts. 50 e 52 da Lei n.º 6.766/79.

Nos termos do art. 4º da Lei n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra), imóvel rural seria o *“prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destine à*

exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada”.

Do mesmo modo, o art. 4º, I, da Lei n.º 8.629/93, que dispõe sobre a reforma agrária, conceitua imóvel rural, para os seus efeitos legais, como “o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial”.

Outrossim, o imóvel urbano se destina à finalidade residencial, comercial ou industrial, e está localizado em área com infraestrutura mínima.

De acordo com o art. 32 do Código Tributário Nacional, para efeitos da incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, “*entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado”.*

Noutro giro, o loteamento é uma das formas de parcelamento do solo, sendo admitido apenas para fins urbanos, em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, desde que previamente aprovado pelo órgão municipal competente (art. 3º da Lei n.º 6.766/79), eis que cabe aos municípios executar as políticas de desenvolvimento urbano, nos termos do art. 182 da Constituição Federal. Assim, é vedado ao proprietário de imóveis rurais dar finalidade urbana ao imóvel, sem prévia anuência da prefeitura.

Por certo, a limitação do parcelamento do solo rural tem por escopo garantir a função social da propriedade rural, em estrita observância às disposições contidas no art. 186 da Constituição Federal, no art. [2º](#), [§ 1º](#), da Lei n.º 4.504/64, e nos arts. [6º](#) e [9º](#) da Lei n.º [8.629/93](#).

Cumprir destacar, ainda, que, nos termos do art. 65 da Lei n.º [4.504/64](#) e do art. 8º da Lei n.º [5.868/72](#), nenhum imóvel rural pode ser desmembrado em tamanho inferior ao do módulo de propriedade rural, variável nas unidades da Federação. Ademais, não é admissível o parcelamento de glebas rurais para núcleos urbanos ou sítios de recreação.

Isso porque o parcelamento irregular do solo rural contraria o interesse público e desvirtua a função social da

propriedade rural, além de causar impactos e degradação ao meio ambiente natural.

Nesse contexto, ainda que o imóvel esteja situado em zona rural, será considerado urbano se possuir caráter nitidamente habitacional ou recreativo, não se voltando para a exploração da terra para fins agrícolas, extrativistas, pecuários ou agroindustriais.

No caso em apreço, Ailton desmembrou a sua propriedade rural com área de 25,23,62 (vinte e cinco hectares, vinte e três ares e sessenta e dois centiares), em quatro lotes, sendo três com áreas de pouco mais de dois hectares, os quais foram vendidos para Antônio Barbosa, Aguinaldo Zansavio e Paulo, ficando com o restante do terreno.

Sobre o desmembramento da propriedade, Ailton Estevam afirmou por ocasião de seu interrogatório judicial (ID 86786149):

“(...) em 2007 a mãe veio a falecer e em 2009, o seu pai; ficaram só ele e a esposa no terreno; não teve condições de arrumar os documentos do terreno e vendeu as áreas que desmembrou, 2 hectares, para poder fazer o inventário; o terreno tinha 35 hectares, aí eu fiquei com 29 e vendi 3 lotes de 2 hectares cada um; que vendeu para fazer o inventário e regularizar a situação do terreno; que não sabia que o terreno estava

em zona de amortecimento; que a sua família sempre trabalhou na terra e tinha uma casa na parte de trás; que pediu informações quando foi vender para fazer a documentação, para passar a escritura para os compradores; que foi no Registro e ficou sabendo que o mínimo rural era 2 hectares; que vendeu 3 lotes para Agnaldo, Antônio Barbosa e Paulo; que fez negócio com os três juntos, que pagaram à (vista; que foi feito contrato de compra e venda; que após a venda demorou mais de um ano para passar a escritura, por causa do inventário; que o terreno já era registrado, que fez o inventário para poder desmembrar e vender; que ficou sabendo que a área era de amortecimento depois da multa do Agnaldo em 2014; que fez a demarcação quando vendeu os 2 hectares; que vendeu e logo depois fez a cerca de arame; que vendeu os lotes depois de 2012” (destaquei) .

Na espécie, mesmo que obedecido o módulo mínimo para desmembramento (2 hectares), se trata de fracionamento irregular de imóvel rural diante da ausência de autorização dos órgãos públicos competentes e de registro público, em loteamento com características urbanas.

Segundo informado em Juízo por Antônio Barbosa (ID 86786152), ele adquiriu o terreno de Ailton para fazer um barraquinho para ir aos finais de semana com a família, com o intuito de descontrair. Asseverou, mais, que ao comprar a

área não viu o documento do imóvel e que somente um ou dois anos depois foi feita a transferência da matrícula para o seu nome.

Outrossim, conforme apontado no parecer de ID 103584060:

“Também o fato de o desmembramento ter sido registrado no cartório de registro de imóveis do Município não demonstra a sua boa-fé, pois o cartório não tem o compromisso legal de verificar que a finalidade do desmembramento seja urbana ou rural quando respeitada a fração mínima de parcelamento, como emerge do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (Provimento Conjunto nº 93/2010):

“Art. 982. O parcelamento de imóvel rural para fins urbanos será precedido de averbação de alteração de sua destinação, a qual, por sua vez, depende de certidão do órgão municipal competente que ateste a inclusão do imóvel em zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, conforme lei local.

Parágrafo único. Averbada a descaracterização do imóvel rural na matrícula, o oficial de registro de imóveis comunicará essa alteração ao INCRA, sendo dispensada a anuência prévia do proprietário.

Art. 983. O parcelamento de imóvel urbano dependerá, em qualquer hipótese, de prévia anuência do Município.

(...)

Portanto, o cartório de registro de imóveis, uma vez respeitada a fração mínima de parcelamento do imóvel rural, não tem como saber que o desmembramento tem finalidade urbana, dependendo de iniciativa do proprietário do imóvel obter, junto à Prefeitura Municipal, certidão demonstrando que a finalidade do desmembramento de seu imóvel não é rural, mas que se destina, por exemplo, ao recreio ou mera habitação (finalidades não rurais)”.

Deve-se destacar, ainda, as disposições contidas na Instrução Normativa n.º 17-B do INCRA, sobre o parcelamento para fins urbanos de imóveis rurais localizados em áreas fora da zona urbana ou de expansão urbana:

“3. PARCELAMENTO, PARA FINS URBANOS, DE IMÓVEL RURAL LOCALIZADO FORA DA ZONA URBANA OU DE EXPANSÃO URBANA.

3.1 O parcelamento, para fins urbanos, de imóvel rural localizado fora de zona urbana ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal, rege-se pelas

disposições do art. 96, do Decreto n.º 59.428, de 27/10/66, e do art. 53, da Lei n.º 6.766, de 19/12/79.

(...)

3.3 Os parcelamentos com vistas à formação de núcleos urbanos, ou à formação de sítios de recreio, ou à industrialização, somente poderão ser executados em área que:

a) por suas características e situação, seja própria para a localização de serviços comunitários das áreas rurais circunvizinhas;

b) seja oficialmente declarada zona de turismo ou caracterizada como de estância hidromineral ou balnearia;

c) comprovadamente tenha perdido suas características produtivas, tornando antieconômico o seu aproveitamento.

3.4 A comprovação será feita pelo proprietário, através de declaração da Municipalidade e/ou através de circunstanciado laudo assinado por técnico habilitado.

3.5 Verificada uma das condições especificadas no item 33, o INCRA, em atendimento a requerimento do interessado, declarará nada ter a opor ao parcelamento.

3.6 Aprovado o projeto de parcelamento, pela Prefeitura Municipal ou pelo Governo do Distrito Federal, e registrado no Registro de Imóveis, o INCRA, a requerimento do interessado, procederá à atualização cadastral, conforme o disposto no item 2.3.”.

Desse modo, ao promover o desmembramento do imóvel rural em três pequenos lotes para fins urbanos, sem autorização da prefeitura municipal e dos órgãos competentes, Ailton Estevam incidiu na prática do delito em comento.

Na espécie, o loteamento apenas poderia ter sido realizado após prévia autorização do projeto pela Prefeitura Municipal de São João Del-Rei/MG, seguida do registro competente, para somente, então, ser submetido à comercialização.

E não procede a alegação da defesa de ausência de dolo ou erro de proibição, eis que é notório que a venda de imóveis, seja rural ou urbano, está sujeita à observância dos procedimentos previstos em lei.

Desse modo, é dever do proprietário da terra tomar as providências necessárias para o regular desmembramento de propriedade que lhe pertence.

De outro lado, ao contrário do sustentado pela defesa, tem-se evidenciado o dolo com o qual agiu o apelante.

Em dezembro 2014, por ocasião das ações de controle de ilícitos ambientais realizada pelo ICMBio, Ailton Estevam foi alertado sobre a irregularidade da venda dos lotes, constando do relatório o seguinte (ID 68786058, fls. 39/59 e ID 66786059, fls. 01/05):

“Dias antes, em ação de vistoria solicitada pelo Ministério Público Estadual, relativas às antigas áreas de mineração, havíamos encontrado o Sr. Agnaldo Zansavio que comandava uma operação de terraplanagem na área, a qual disse ter adquirido como um lote, assim como outros cidadãos, procurando fazer referência a autoridades, destacando também um policial civil, que já havia feito até um muro de pedras numa gleba próxima.

Ao ser informado da irregularidade que estava cometendo, telefonou para o ex-proprietário, Sr. Ailton Estevam do Nascimento, que se deslocou rapidamente até o local. A este informamos sobre a ilegalidade da venda daqueles lotes em uma área rural.

Neste mesmo dia, o Sr. Ailton disse que havia herdado a área, regularizado e vendido alguns lotes em acordo com o que teria sido informado pelo cartório de Ritópolis e que não teve nenhuma informação sobre que as glebas não poderiam ser inferiores ao tamanho

do módulo rural mínimo de 02 hectares, por isso as
teria vendido e que nada mais poderia ser feito.
Alertando-o-mais uma vez sobre a irregularidade e das
providências administrativas que seriam efetivadas e
demais consequências, orientamos para que
desfizesse os negócios e que, desde já, impedisse que
os adquirentes promovessem quaisquer alterações no
terreno.

Surpresa foi constatar que, logo em seguida, a gleba
onde verificamos a terraplanagem e um muro de pedra
na encosta, no lote vendido ao policial civil, Sr. Antônio
Barbosa de Oliveira Neto, as obras foram bruscamente
aceleradas.

Fato é que em outros locais em que alertamos aos adquirentes para desfazerem os seus negócios e para não praticarem nenhuma intervenção nas áreas ocorreu a mesma prática. O “*modus operandi*” destas pessoas tem sido apostar que depois de que a obra estiver construída não haverá como o negócio ser desfeito e eles permanecerão utilizando as áreas irregulares e instalações ilegais”.

Assim, apesar de ser alertado em **dezembro de 2014** sobre a irregularidade do loteamento, Ailton Estevam promoveu, em **janeiro de 2016**, a averbação do desmembramento da gleba rural, e em março de 2016, os registros das vendas, conforme pode ser visto das certidões imobiliárias juntadas

no ID 86786077, fls. 15/17 e ID 86786109, fls. 46/49, não havendo, pois, que se falar em ausência de dolo ou erro de proibição.

Por fim, não merece acatamento o pedido da defesa de desclassificação da conduta para a modalidade simples, uma vez que a alienação ou promessa de venda de unidade em loteamento irregular, ou seja, não registrada no Registro de Imóveis competente, configura a forma qualificada do crime, nos termos do parágrafo único, I, do art. 50, da Lei n.º 6.766/79.

Consigne-se, conforme apontado no parecer ministerial, que houve o desmembramento do imóvel rural, com abertura de novas matrículas para os lotes gerados e o registro da transferência da propriedade. Todavia, não houve, a prévia aprovação e registro do projeto de desmembramento nos órgãos competentes, nos termos em que determinado no art. 18 da Lei n.º 6.766/79.

Crime ambiental

Princípio da Insignificância

Não merece guarida o pleito da defesa de Antônio Barbosa relativo à incidência, no presente caso, do princípio da insignificância, diante da mínima ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

O princípio da insignificância exige não só a irrelevância do resultado, como também a mínima ofensividade da ação e da culpabilidade.

Deve se destacar, ainda, que a lesão jurídica não se mede apenas pela extensão da área violada, devendo ser levada em consideração toda a região em que está inserida e o dano que a conduta produz em todo o ecossistema.

O crime foi praticado em zona de amortecimento da Floresta Nacional de Ritópolis, não havendo que se falar em ausência da tipicidade material ou do desvalor do resultado, uma vez que o bem protegido é de suma importância para toda a população, sendo que suas normas visam proteger o ecossistema da região, com a preservação do habitat de animais silvestres e a flora local, bem como a qualidade dos recursos hídricos.

Segundo o relatório preliminar juntado no ID 86786058, fls. 39/41, o crescente loteamento irregular na zona de amortecimento da Flona de Ritópolis, seguida de construções ilegais, produz efeitos negativos à conservação da região, destacando-se:

“• Aumento da circulação de pessoas, veículos e animais domésticos, ampliando ilimitadamente os níveis de ruídos da área destinada à conservação, afugentando a fauna silvestre local, bem como

trazendo riscos de atropelamentos, contaminações e doenças às espécies autóctones;

- *Supressão de vegetação nativa e destruição do habitat da fauna silvestre. O que agrava este fato é que, em toda a região, praticamente não existem mais áreas florestadas para o refúgio destes animais, prejudicando diretamente a capacidade de sobrevivência destas espécies;*

- *Muros impedindo a circulação da fauna, instituindo inclusive uma vultosa barreira artificial que impede que os animais possam ter acesso à água;*

- *Abundante acréscimo na produção de resíduos, tais como: efluentes de banheiros e cozinha contaminando as águas dos rios e córregos, lixo doméstico contendo uma série de contaminantes e objetos que, quando ingeridos de forma direta ou indireta por espécies da fauna silvestre podem provocar doenças, prejuízos a capacidade reprodutiva dos animais e morte;*

- *O aumento de presença de populações de forma ilegal em áreas conservadas, invariavelmente traz problemas como a caça de animais nativos (totalmente proibida pela nossa legislação) e pesca em desacordo com os períodos e restrições previstas em Lei. Nesta circunstância não costumam ser raros os casos de invasão de unidades de conservação para a prática destes tipos de ilícitos;*

• Dentre outras circunstâncias cabe destacar que os habitats naturais, as áreas de recarga e os cursos d'água estão sendo progressivamente reduzidos, contaminados e destruídos. E, por outro lado, a capacidade de resiliência da natureza tem sido diminuta frente aos severos impactos que a ação humana vem causando ao Meio Ambiente de forma sistemática.

• Necessidade de que no Município de São João Del Rei, e Região, seja mantida e até ampliada a área de conservação e as reservas florestadas, para o bem estar das pessoas que aqui residem e garantia de funcionamento dos ciclos da natureza”.

Outrossim, segundo depoimento prestado em Juízo pela testemunha Fábio Luís Vellozo de Mello, que, na época dos fatos, se encontrava na Chefia da Floresta Nacional de Ritópolis (ID 86786140):

“quando você tem na zona de amortecimento uma intensificação da presença antrópica você começa a ter prejuízo para a conservação porque cada grupo de pessoas que chega para ocupar o local traz uma série de problemas, desde os mais básicos; se você começa a usar mais uma estrada ali, você começa a ter atropelamento de animais; se você começa a ter residência, você começa a ter produção de lixo, de esgoto, de pedestres, de barulhos, isso tudo provoca o afugentamento de fauna; se você tem espécies nativas

de flora, com certeza acaba havendo algum dano por alguma necessidade, por algum exagero; a presença humana, a antropização das áreas anda em sentido contrário à preservação; quanto mais presença antrópica em áreas a serem preservadas mais problemas você vai ter para a conservação; você tem problemas de pesca, de caça; uma máquina, um veículo, numa área de solo frágil, de declividade grande, vai causar uma erosão muito acentuada, como aconteceu com a abertura de estrada de acesso nesse terreno onde houve um estrago muito grande”.

De outra parte, no Relatório Preliminar das ações de controle de ilícitos ambientais referente à Operação S.O.S. Verde (ID 86786058, fls. 39/59 e ID 86786058, fls. 01/05), consta a seguinte advertência:

“Há que se considerar que se permitida a antropização desta localidade, que se apresentava, num trecho da Z.A. mais destacado e distante das intervenções humanas, **a consequência mais imediata será uma redução significativa do habitat de animais silvestres, e fragilização dos ecossistemas da flora local**, deixando a conservação praticamente limitada à área interna da Flona de Ritópolis” (destaquei).

Portanto, é inadmissível a aplicação do princípio da insignificância ao delito em questão, tendo em vista a

expressiva lesão jurídica ao meio ambiente, havendo interesse estatal na sua repressão.

In casu, os bens violados possuem natureza intangível e o direito penal deve ser chamado a agir, não havendo que se falar na irrelevância do resultado.

Esse é o entendimento dos Tribunais Superiores, conforme jurisprudências abaixo transcritas:

“PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 9.605/1998 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva.

II – A quantidade de peixes apreendida em poder do paciente no momento em que foi detido, fruto da pesca realizada em local proibido e por meio da utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não

permitidos, como no caso dos autos, lesou o meio ambiente, colocando em risco o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que impede o reconhecimento da atipicidade da conduta.

III - Ademais, os autos dão conta da existência de registros criminais pretéritos, bem como de relatos de que o paciente foi surpreendido por diversas vezes pescando ou tentando pescar em área proibida, a demonstrar a reiteração delitiva do paciente.

IV - Os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. Impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

V – Ordem denegada”.

(STF, HC n.º 135404, Segunda Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, data do julgado 07/02/2017, data da publicação 02/08/2017).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. MANUTENÇÃO DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO SEM AUTORIZAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÃO E APETRECHOS PARA CAPTURA DE ANIMAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a compreensão do STJ, a aplicação do princípio da bagatela, nos crimes ambientais, requer a conjugação dos seguintes vetores: conduta minimamente ofensiva; ausência de periculosidade do agente; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

2. No caso, embora a quantidade de aves apreendidas não haja sido expressiva, a conduta do réu foi dotada de ofensividade e reprovabilidade, uma vez que em sua residência foram encontradas armas, munições e petrechos para captura de animais, situação que demonstraria dedicação à prática predatória, a afastar a aplicação do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AgRg no HC n.º 581.179/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/06/2023).

Materialidade e autoria

Dispõe o art. 40 da Lei n.º 9.605/98, *in verbis*:

“Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto n.º 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos”.

Já o art. 27 do Decreto n.º 99.274/90, assim estatui:

“Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama”.

A Floresta Nacional de Ritópolis foi criada por decreto em 21 de setembro de 1999 (ID 86786062, fl. 05) e constitui uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável. Ela localiza-se na porção centro-sul do estado de Minas Gerais e protege parcelas do bioma da Mata Atlântica, possuindo extensão de 89,50 (oitenta e nove hectares e cinquenta centiares).

Por sua vez, o Plano de Manejo da Floresta Nacional de Ritópolis (ID 86786062, fls. 09/75) definiu a sua zona de amortecimento, ou seja, a área em seu entorno, na qual *“as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade”* (art. 2º, inciso XVIII, Lei n.º 9.985/2000).

Segundo a denúncia, a conduta de Ailton Estevam do Nascimento consistiu no desmembramento irregular do solo realizado em zona de amortecimento de unidade de

conservação, sem licença ambiental e autorização ou anuência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, causando danos indiretos à Floresta Nacional de Ritópolis e danos diretos à zona de amortecimento.

Por sua vez, Antônio Barbosa de Oliveira adquiriu lote produto de parcelamento clandestino, sem registro imobiliário, tendo, ainda, realizado a supressão de vegetação nativa, movimentação de solo e construção de alvenaria, e ali as manteve, impedindo a regeneração natural da vegetação, à revelia do ICMBio e em contrariedade às normas do Plano de Manejo, causando danos indiretos à Floresta Nacional de Ritópolis e danos diretos à zona de amortecimento.

A materialidade delitiva encontra-se suficientemente demonstrada pela farta documentação acostada aos autos:

- i)** Auto de Infração n.º 014508-A, expedido em desfavor de Antônio Barbosa de Oliveira Neto (ID 86786055, fls. 18/29);
- ii)** Auto de Infração n.º 018191-A, expedido em desfavor de Ailton Estevam do Nascimento (ID 86786062, fls. 39/40);
- iii)** Escritura Pública de Inventário e Adjudicação de Bens (ID 86786055, fls. 54/56);
- iv)** Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda (ID 86786055, fls. 46/48);
- v)** Escrituras Públicas de Venda e Compra (ID 86786077, fls.

13/14 e ID 86786109, fls. 42/44); **vi)** Relatório de Fiscalização – Parte I (ID 86786055, fl 60, e ID 86786057, fls. 02/08); **vii)** Relatório de Fiscalização – Parte II (ID 86786057, fls. 04/18); **viii)** Termo de Inspeção (ID 86786057, fl. 43); **ix)** Memória de Visita (ID 86786057, fls. 49/59 e ID 86786058, fls. 01/29); **x)** Relatório Preliminar das Ações de Controle dos Ilícitos Ambientais Verificados na Zona de Amortecimento da Floresta Nacional de Ritópolis (ID 86786058, fls. 39/59 e ID 86786058, fls. 01/05); **xi)** Boletim de Ocorrência n.º M7129-2014.0201813 (ID 86786070, fls. 17/21); **xii)** depoimentos prestados em sede policial (ID 86786070, fls. 27/29 e 43, e ID 86786072, fls. 05/15) e em Juízo (ID 86786128); **xiii)** Laudo Pericial n.º 839/2016 (ID 86786072, fls. 37/57); **xiv)** Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 561/2018 – UTEC/DPF/JFA/MG – Meio Ambiente (ID 86786106, fls. 36/56).

Sustentou a defesa de Ailton Estevam que não foi ele o responsável pela supressão de vegetação, movimentação de terra e demarcação com piquetes, e que não há prova nos autos de que sua conduta tenha causado danos à Floresta Nacional de Ritópolis.

Todavia, razão não assiste à defesa.

O parcelamento do solo promovido por Ailton, consistente na divisão de gleba de imóvel rural localizada em zona de

amortecimento de unidade de conservação, é considerado atividade potencialmente capaz de causar degradação ambiental, demandando licenciamento ambiental, nos termos do art. 10 da Lei n.º 6.938/81, e do art. 2º, § 1º e Anexo I, da Resolução CONAMA n.º 237/97, que assim dispõem:

Lei n.º 6.938/81:

“Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental” (Redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 2011).

Resolução CONAMA n.º 237/97:

“Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

[...]

ANEXO 1

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

[...]

Atividades diversas

- parcelamento do solo
- distrito e pólo industrial

Atividades agropecuárias

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização”.

Tem-se, ainda, que o projeto de desmembramento, uma vez licenciado pelo órgão ambiental competente, deverá ser submetido a parecer técnico da Unidade de Conservação, nos termos do item 5.2 do Plano de Manejo da Floresta Nacional de Ritópolis.

Sobre a área se tratar de zona de amortecimento da Flona de Ritópolis, exigindo prévio licenciamento ambiental para o seu parcelamento, assim relatou a testemunha Ronaldo Silva Matos, fiscal federal do ICMBio, por ocasião de sua oitiva judicial (ID 86786136):

“que aquele local de parcelamento é uma zona de amortecimento da Floresta Nacional de Ritópolis, onde

as pessoas têm de cumprir a legislação, principalmente daquelas áreas circundantes das unidades de conservação; que lembra dos investigados; que foi constatado o parcelamento e eles figuraram como responsáveis por aquele parcelamento do solo; (...) que aquilo ali caracterizou um parcelamento de solo irregular; (...) que além do território em si da unidade, nós temos as zonas de amortecimento, criadas justamente para manter o controle, equilibrar o impacto da atividade humana sobre aquele território que é limítrofe com o território de uma unidade de conservação; que a ação do ICMbio visa justamente o controle desses parcelamentos de solo; que o proprietário tem todo direito de vender suas terras, mas o parcelamento do solo em zonas de amortecimento tem que passar por licenciamento ambiental, por autorizações; que aqueles que têm suas terras no entorno da unidade, se quiserem parcelar, têm que procurar o licenciamento ambiental; que ser for zona de amortecimento de unidade de conservação, o proprietário tem que procurar o órgão gestor daquela unidade de conservação; que é o órgão que vai dar anuência ou não àquela atividade; que a atividade de parcelamento de solo irregular traz supressão de vegetação, poluição dos lençóis, não tem nenhum controle da parte sanitária, das vias, da coleta de lixo, da energia elétrica; que são espaços naturais que são ocupados irregularmente e vão ocasionar grandes impactos; que tudo que está sob essa zona de

amortecimento vai virar cidade e uma cidade, um bairro, desorganizado, como a gente vê Brasil afora; (...) que nosso objetivo em Ritópolis foi conter o parcelamento irregular do solo, com essas consequenciais que eu citei; que na zona de amortecimento das unidades, o ICMBio tem que ser ouvido; é o órgão responsável pela gestão dos recursos; o ICMBio analisa, emite notas técnicas sobre atividades onde o território é gerido, mas não autoriza a construção da casa, quem faz isso é a prefeitura;” (destaquei).

De outra parte, também estatui o item 5.2 do Plano de Manejo da Floresta Nacional de Ritópolis, no tópico Uso da terra, que não serão *“permitidas atividades de terraplanagem, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota sem autorização dos órgãos competentes e com a anuência do gestor da UC, o qual deverá analisar a pertinência da realização dos estudos necessários”* (ID 86786062, fl. 25).

Destaque-se, no ponto, que, segundo laudo pericial da Polícia Civil (ID 86786072, fls. 37/57), restou constatada a intervenção antrópica em área de preservação permanente (APP), pela supressão de vegetação, queimada, realização de terraplanagem e construção em alvenaria, atingindo uma área de aproximadamente 1.850 m². Segundo o *expert*, a

“supressão da vegetação por remoção e soterramento promove condições favoráveis ao surgimento de zonas erosivas no solo (ver figura 4), assoreamento das nascentes e mananciais hídricos com a conseqüente destruição dos vários organismos vivos da fauna e flora locais”.

Tem-se, ainda, que a perícia ambiental realizada pela Polícia Federal constatou que a supressão da vegetação e as obras de terraplanagem causaram danos ambientais que afetaram diretamente a zona de amortecimento da Floresta Nacional de Ritópolis e a Área de Preservação Permanente do Rio das Mortes e indiretamente a Unidade de Conservação da Flona de Ritópolis.

Segundo Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 561/2018 (Meio Ambiente) – UTEC/DPF/JFA/MG (ID 86786106, fls. 36/56):

“Encontrada a área dos presentes exames pelo Perito, a partir do par de coordenadas referidas no item I - HISTÓRICO do presente Laudo, pôde-se constatar que se trata de obras de infraestrutura em duas áreas, a primeira, aqui denominada Área 01 (supostamente de propriedade de Antônio Barbosa de Oliveira) e a segunda área, aqui denominada de Área 02 (supostamente de propriedade de Agnaldo Zansavio), que consistiu na construção de uma via de acesso e

duas áreas terraplanadas, aparentemente com o objetivo de construir duas casas. Vide Figuras 02 a 10.

No local da Área 01 constatou-se uma terraplanagem onde havia uma construção de uma fundação de concreto de uma casa e o início da edificação com tijolos (Figura 04), um muro de pedra de contenção no barranco (Figura 06), materiais de construção prontos para serem utilizados (Figura 07) e uma área desmatada onde se plantou um pomar (Figura 08).

No local da Área 02 constatou-se uma terraplanagem, onde havia algumas manilhas de concreto (Figuras 09 a 12).

(...)

A análise da área examinada foi feita também pelo método indireto, que por meio de imagens de satélite de alta resolução, em seis datas diferentes, visando compor o histórico dos acontecimentos no local. Vide Figuras 13 a 17 abaixo.

(...)

Para a área, aqui denominada de Área 01, foi estimada em aproximadamente 820 m² (oitocentos e vinte metros quadrados) de terraplanagem e uma área de aproximadamente 960 m² (novecentos e sessenta metros quadrados) desmatada onde se plantou um pomar.

Para a área, aqui denominada de Área 02, foi estimada em aproximadamente 2.100 m² (dois mil e cem metros quadrados) de terraplanagem.

Foi constatado, por meio de análise da imagem de satélite, com a data de 20/05/2008, que nesta data, não havia obras de terraplanagem no local, vide Figura 13 acima.

Já ao analisar a imagem de 19/10/2012 observa-se na feição, que nesta data, a retirada de grande parte da vegetação do local e a construção da estrada de acesso e execução da terraplanagem na Área 01, o que permite concluir que a intervenção neste local começou antes da data de 19/10/2012. Vide Figura 14 acima.

Na imagem de 29/04/2014 observa-se na feição, que nesta data, na Área 01 aparentemente as atividades estavam paralisadas, visto que se observa o surgimento da vegetação espontânea na área terraplanada e na estrada de acesso, porém se observa covas para plantio de mudas no pomar. Também, nesta data, pode-se observar a ação de terraplanagem na Área 02, o que permite concluir que a terraplanagem na Área 02 começou entre as datas 19/10/2012 a 29/04/2014, vide Figura 15 acima.

Na imagem de 14/01/2015 observa-se na feição, que nesta data, na Área 01 aparentemente já havia começado a construção da fundação da casa, o que permite concluir que a ação de construção da casa

começou entre as datas de 29/04/2014 a 14/01/2015.
Também se observa nesta data que há uma expansão da área terraplanada na Área 02. Vide Figura 16 acima.

Nas imagens de 05/12/2016 e 29/03/2017 mostram que, nestas datas, as atividades nas duas áreas estavam paralisadas, visto que se pode observar o surgimento de vegetação espontânea nas duas áreas terraplanadas e na estrada de acesso. Vide Figuras 17 e 18 acima.

(...)

O dano ambiental observado no local é basicamente a supressão da vegetação e obras de terraplanagem que geram erosões e impedem a regeneração natural da vegetação e afeta diretamente a Zona de Amortecimento da Flona de Ritápolis e a APP do Rio das Mortes e indiretamente a Unidade de Conservação Flona de Ritápolis” (destaquei).

Sobre os fatos, Ailton Estevam afirmou em seu interrogatório judicial (ID 86786149), que a área que vendeu foi herdada em 1997 por sua mãe e, nessa época, já tinha pasto de gado. Ressaltou que “*o que é mata é mata, e o que é pasto é pasto*” e que nunca teve problemas com desmatamento. Asseverou que além de poucas cabeças de gado, pois o terreno é pequeno, tem plantação de feijão, milho, abóbora, quiabo, pois se planta de tudo, vindo da terra o seu sustento.

Afirmou que a movimentação da terra não foi feita por ele, mas sim pelos compradores e que apenas descobriu que a área estava inserida em zona de amortecimento quando Agnaldo usou a máquina para construir lá e a fiscalização embargou a obra. Salientou que antes de vender os lotes ninguém tinha mexido na terra e que as áreas vendidas já eram pasto, área roçada, não tendo floresta, mata. Afirmou que vendeu barato os três lotes para Agnaldo, Antônio Barbosa e Paulo, que pagaram à vista, por volta de R\$ 15.000,00, R\$ 12.000,00, sendo o negócio formalizado com contratos de compra e venda. Todavia, demorou mais de um ano para passar as escrituras, por causa do inventário, sendo este realizado com a finalidade de viabilizar o desmembramento e venda dos lotes. Disse, ainda, que fez a demarcação da área quando vendeu os lotes.

Tais fatos foram confirmados por Antônio Barbosa que, em Juízo (ID 86786152), disse que adquiriu o terreno de Ailton por R\$ 10.000,00, o qual possuía 2 hectares, sendo feita a medição por uma firma contratada por aquele, a fim de viabilizar a escritura. Ressaltou que comprou o lote para fazer um barraquinho para ir aos finais de semana, a lazer, com a família e que a maior parte da obra foi realizada com enxadão, mas também foi usada retroescavadeira. Afirmou que começou a construção da casa, mas a obra foi embargada por ocasião da fiscalização do ICMBio, quando

foi informado os motivos pelos quais não podia haver construção no local, sendo, então, paralisada a obra. Asseverou que foi celebrado contrato de compra e venda com Ailton, registrado em Cartório, e que por ocasião da aquisição lhe foi mostrado o local, que tinha uma parte de mata, mas não viu o documento do imóvel e somente um ou dois anos depois foi realizado o registro da venda.

No ponto, não merece prosperar a alegação das defesas de que o local era área de pasto, razão pela qual não há que se falar em dano ambiental, uma vez que, segundo consignado no laudo pelo perito federal, a paralisação de obras no local permitiria a regeneração natural da vegetação, o que não ocorreu em razão da continuidade do uso indevido da terra.

Do mesmo modo, não merece acatamento as alegações das defesas de que os apelantes desconheciam que a área estava inserida em zona de amortecimento da Floresta Nacional de Ritópolis, eis que o parcelamento do solo dependia de prévia autorização da prefeitura e dos órgãos ambientais competentes e, caso fossem observados os ditames legais, seria constatado que se tratava de área de proteção ambiental.

Registre-se que na região eram realizadas constantes campanhas de conscientização pelos servidores do ICMBio.

Portanto, uma vez que as atividades foram realizadas sem licença ambiental, quando esta era exigida, resta configurado o dolo, sendo inaplicável, na espécie, o crime na modalidade culposa, conforme requerido pela defesa de Antônio Barbosa.

Nessa esteira, as teses de ausência de dolo e erro de proibição foram devidamente afastadas pela magistrada sentenciante, conforme fundamentação abaixo transcrita:

“A tese da defesa dos réus pauta-se na ausência de dolo. Ambos dizem desconhecer que o local referia-se a uma área de preservação (em sentido lato). Sustentam também que desde muito tempo o local era um pasto, ou seja, que tratava-se área antropizada, aquela cujas características originais foram alteradas.

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de, em matéria de direito ambiental, não permitir a prevalência de teses de defesa que, por vias oblíquas, visam tutelar suposto direito adquirido à devastação, nem admitir a invocação da teoria do fato consumado como forma de livrar o ofensor do dever de promover a recuperação da área atingida pela intervenção antrópica.

Do contrário, estar-se-ia a cancelar que o direito fundamental, indisponível e intergeracional ao meio

ambiente equilibrado, constitucionalmente consagrado no art. 225 da CF, pudesse ser subjugado a pretensões egoísticas.

Ademais, o laudo pericial destaca que em determinado momento, com a paralisação das obras, a vegetação se regenerou, o que já era de se esperar dada a localização da região. Ou seja, ainda que se considerasse provado que a área em tela não tinha vegetação nativa (o que não se provou, muito ao contrário), sendo destinada exclusivamente para pasto, fato é que os réus tinham, na qualidade de proprietários/possuidores, cada um a seu tempo, o dever de resguardar a proteção legalmente afetada, se não promovendo a recuperação, no mínimo oportunizando a recomposição natural da floresta.

De toda sorte, a construção no local afetaria o meio ambiente de qualquer forma, trazendo danos para a zona de amortecimento da unidade de conservação e para a área de proteção permanente do Rio das Mortes, como já foi visto.

Com isso o juízo pretende esclarecer que independente de ser a área em tela pasto ou não, houve dano ambiental.

(...)

Em crimes deste jaez é comum que a defesa alegue erro de proibição (que é o erro sobre a ilicitude do fato,

que se inevitável, isenta de pena; e se evitável, poderá diminuí-la de 1/6 a 1/3).

(...)

Pelo contexto dos fatos não há o menor cabimento de erro de tipo ou de proibição, principalmente em razão da localidade da região afetada, muito próxima do leito do Rio das Mortes, inclusive sendo APP, e cercada de vegetação nativa, pertencente à zona de amortecimento da Flona de Ritópolis.

Atualmente já não se pode mais falar em novidade quando falamos acerca de proteção ambiental, reserva legal, área de preservação permanente, entre outros.

A proteção ambiental é amplamente disseminada e a publicidade a estas questões está sendo dada a bastante tempo.

Além disso, como afirmado pelo chefe da Flona de Ritópolis, Fábio L. V. de Melo, no relatório de fls. 77/90, os moradores da região são advertidos constantemente acerca da necessidade de preservação ambiental.

Segundo Fábio, “os servidores da Floresta Nacional de Ritópolis, sempre que conseguem perceber qualquer risco de que áreas fossem utilizadas de forma ilícita, ainda que mal entendidos e ameaçados, procuravam

informar as pessoas sobre a impossibilidade legal de uso destas áreas”.

Ocorre que o local está sofrendo com a urbanização desenfreada em total arrepio às leis. Dado ao *modus operandi* das obras, é intuitivo que os construtores/poluidores tem total ciência da ilegalidade das intervenções.

Os valores ínfimos de venda corroboram a ciência dos adquirentes do vendedor de que o local possui limitações derivadas de sua condição de área especialmente protegida.

(...)

Ora, agindo desta forma ANTÔNIO não demonstrou qualquer engano acerca da ilegalidade da construção, ao revés, seu atuar indica que sabia que a área deveria ser preservada, e que a construção estava irregular, mas pretendeu concluí-la, certamente para tentar resguardar a sua manutenção, em desacordo com a legislação e maculando abertamente o meio ambiente.

Já em relação a AILTON, como titular do lote em tela, tinha total consciência de que este se inseria na faixa de proteção especial, pois como visto, as pessoas eram constantemente alertadas acerca do caráter especialmente protegido da área. E mesmo assim, procedeu o parcelamento irregular no local, a revelia do

Poder Público, sem qualquer autorização ou licença e em desacordo com o Plano de Manejo da região.

(...)

Corroborando o dolo de AILTON o valor da venda, demonstrando a ciência de que a área é limitada à preservação ambiental, não podendo ser utilizada sem atender a sua função social e desrespeitando a proteção do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado”.

Nesses termos, comprovado o dano ambiental causado pela supressão da vegetação e obras de terraplanagem, e evidenciado que o parcelamento do solo não atendeu às exigências legais, uma vez que foi realizado sem prévia autorização da prefeitura municipal, licenciamento ambiental e parecer técnico da Unidade de Conservação, deve ser mantida a condenação dos apelantes pela prática do crime capitulado no art. 40 da Lei n.º 6.766/79.

Dosimetria em conjunto

Alegou a defesa de Ailton Estevam a nulidade da sentença em razão da realização da dosimetria em conjunto.

De acordo com a parte dispositiva da sentença, Ailton Estevam foi condenado pela prática, em concurso formal, dos crimes previstos no art. 50, inciso I e parágrafo único,

inciso I, da Lei n.º 6.766/79, e art. 40, *caput*, da Lei n.º 9.605/98.

Em ambos os delitos é cominada pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão.

Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para ambos os delitos.

Ausentes circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição de pena.

Por fim, se tratando de concurso formal, eis que com uma só ação e unidade de desígnios, Ailton praticou dois crimes, foi aplicada corretamente apenas uma das penas, uma vez que idênticas, aumentada de um sexto, nos termos do art. 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal, ficando a pena definitiva fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, não havendo reparação a ser feita.

Circunstâncias judiciais

Acerca da exasperação da pena na primeira etapa da dosimetria, a magistrada sentenciante entendeu pela negatização da “culpabilidade” de Antônio Barbosa de Oliveira Neto, sob o seguinte fundamento:

“Atenta aos delineamentos traçados pelo art. 59 do CP, primeiramente em relação à **culpabilidade** (desvalor da conduta), não é comum à espécie. Dado ao grau de instrução e ao fato de ser policial civil aposentado, a reprovabilidade da conduta do réu foi acentuada. Além do que, o fato de ignorar a ilegalidade da construção, acelerando a construção irregular após a autuação do adquirente do lote vizinho (Agnaldo Zansávio), ao invés de paralisá-la imediatamente, enseja o recrudescimento da sanção”.

Havendo uma circunstância judicial desfavorável, a pena-base foi fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.

A vetorial culpabilidade, para fins de individualização da pena, deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu.

Pleiteou a defesa o afastamento do vetor desfavorável aplicado na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), ao argumento de que foi fixada pelo simples fato do apelante ser policial civil aposentado.

Na hipótese, o apelante, na condição de policial civil aposentado, tinha por missão zelar pela correta aplicação da lei. Entretanto, sua conduta se deu em sentido contrário,

acelerando a construção da obra após a autuação do adquirente do lote vizinho, ao invés de paralisá-la, constituindo em fundamento idôneo para configurar a culpabilidade desfavorável e justificar a exasperação da pena-base.

Atenuante do art. 65, III, alínea “b”, do Código Penal

Nos termos do art. 65, III, alínea “b”, do Código Penal, a pena será atenuada se o agente tiver procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano.

Segundo a defesa, o apelante buscou minorar as consequências do ilícito praticado, tendo procurado o ICMBio, reflorestado a área, procedido o registro do imóvel no CAR, bem como cessado todas as atividades na área.

Contudo, consta dos autos que, em 17 de dezembro de 2014¹, a polícia militar foi acionada por Fábio Luís Vellozo de Mello, Chefe do ICMBio da Flona de Ritópolis, para apoiar a ação de fiscalização, uma vez que Antônio Barbosa teria relatado, por telefone, que não iria comparecer ao local, não iria interromper a obra e nem fornecer os seus dados

¹ BO de ID 86786070, fls. 17/ 21

peçoais. Ao chegarem ao local, o Sr. Antônio já se fazia presente e não colocou nenhuma objeção em assinar o auto de infração e interromper a obra em atendimento às orientações dos agentes ambientais. Na oportunidade, houve autuação e embargo das atividades de supressão da vegetação, movimentação de solo e construção.

Em seguida, o Sr. Antônio foi comunicado sobre a necessidade de reparação urgente da área para prevenção, controle e contenção dos processos erosivos oriundos das intervenções promovidas, sem prejuízo do embargo à propriedade, como pode ser visto do Ofício n.º 00203/2015 - Flona Ritópolis (ID 86786074, fl. 26).

O apelante, então, compareceu na sede da Flona de Ritópolis, acompanhado de técnico, relatando que iria providenciar o projeto de recuperação (ID 86786072, fl. 07).

Na mesma ocasião, também compareceu na Delegacia de Polícia Civil da Comarca de São João Del-Rei, onde declarou que, após a fiscalização, tomou conhecimento da necessidade de regulamentação da documentação exigida para efetuar qualquer construção no local, e que estaria providenciando a regularização (ID 86786070, fl. 43).

O responsável técnico informou a estabilização da área, sem riscos de erosão decorrentes da intervenção, e requereu o

seu desembargo (ID 86786074, fl. 30). Foram juntados aos autos Laudo Técnico de Recuperação da Área Degradada e Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR (ID 86786114, fls. 20/26 e 29/32).

Logo, verifica-se que o apelante não buscou por espontânea vontade diminuir os danos causados, mas tão-somente cumpriu as determinações do ICMBio, a fim de, ao final, regularizar e desembargar a obra.

Ademais, não foi demolida a construção indevidamente iniciada no local, sendo sequer recolhidos os materiais de construção ali presentes. Conforme constou corretamente da sentença (ID 86786116, fls. 30/40):

“O laudo técnico pericial elaborado pela Polícia Federal, após constatação *in loco* por missão policial realizada **no dia 23/11/2018**, informa que nessa data “constatou-se uma terraplanagem onde havia uma construção de uma fundação de concreto de uma casa e o início da edificação com tijolos (Figura 04), um muro de pedra de contenção no barranco (Figura 06), materiais de construção prontos para serem utilizados (Figura 07) e uma área desmatada onde se plantou pomar” (f. 232/247). Ou seja, o laudo pericial comprova que na data da perícia permaneciam no local os danos ambientais.

Registre-se que os documentos juntados aos autos pelo réu (f. 328/341) revelam apenas o plantio do pomar relatado pelo perito federal e a adoção de algumas medidas burocráticas pelo réu na tentativa de regularizar as intervenções ocorridas, mas não provam que o réu, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, procurou evitar ou minorar suas consequências”.

Desse modo, fica afastada a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “c”, do Código Penal.

Prestação Pecuniária

As defesas de Ailton Estevam e Antônio Barbosa alegaram desproporcionalidade da pena substitutiva de prestação pecuniária fixadas, respectivamente, em 06 (seis) salários-mínimos e 10 (dez) salários mínimos.

Dispõe o § 1º do art. 45 do Código Penal:

“§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários” (sublinhei).

A escolha da pena restritiva de direitos está afeita ao juízo de discricionariedade do magistrado, devendo ser fixada de forma suficiente à reprovação da conduta e prevenção do delito, em observância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, a prestação pecuniária não é exacerbada e se mostra adequada ao cumprimento da finalidade preventiva e repressiva que se espera da pena, não merecendo modificação.

Destaco, ainda, que eventual pedido de substituição da pena pecuniária, a fim de ajustar a pena restritiva às condições pessoais dos condenados, poderá ser direcionado ao Juiz da Execução Penal, desde que comprovada a hipossuficiência econômica por ocasião do cumprimento da pena, na forma estabelecida pela Lei de Execução Penal.

Por tais razões e fundamentos, nego provimento aos apelos das defesas.

É como voto.

Desembargador Federal **GRÉGORE MOURA**

Relator

EMENTA

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações das defesas, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, data da Sessão.

Desembargador Federal **GRÉGORE MOURA**

Relator